



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.271, DE 2025

(Do Sr. Fred Costa)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer novos regramentos para a medida socioeducativa da internação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

(Do Sr. Fred Costa)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer novos regramentos para a medida socioeducativa da internação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 121 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. (...)

§1º (...)

§2º A medida não comporta prazo determinado e terá duração máxima de 3 (três) anos, salvo o disposto no §3º, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, semestralmente;

§3º A internação poderá ser decretada pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, com reavaliações anuais após esse período, e terá prazo máximo de 8 (oito) anos, nas hipóteses de prática de ato infracional análogo aos seguintes crimes:

I- homicídio qualificado, tentado ou consumado, praticado no ambiente familiar ou escolar;

II - feminicídio ou tentativa de feminicídio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/07/2025 15:03:26.977 - Mesa

PL n.3271/2025

§4º A liberação do adolescente infrator, na hipótese do §3º, ficará condicionada a:

a) laudo favorável emitido por equipe multidisciplinar composta por psicólogo, psiquiatra e assistente social;

b) ausência de registros desabonadores no local de cumprimento da medida;

c) cumprimento de metas estabelecidas pela equipe técnica, constantes de plano individualizado de atendimento, elaborado com base nas necessidades específicas do adolescente.

§5º Atingido o limite máximo estabelecido no §2º, o adolescente deverá ser colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, conforme indicar laudo técnico da equipe multidisciplinar referida no §4º, alínea a;

§6º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do §3º, a semiliberdade deverá, obrigatoriamente, preceder à liberdade assistida, como medida impositiva de transição para o meio aberto;

§7º Em qualquer hipótese, a desinternação será precedida de laudo técnico da equipe multidisciplinar e de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa conferir maior efetividade ao sistema de responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais dolosos contra a vida, notadamente aqueles praticados no ambiente escolar e familiar e, ainda, aqueles perpetrados em razão da condição de mulher, da vítima.

Ao estabelecer prazos mais compatíveis com a complexidade da reabilitação social nesses casos e critérios técnicos para liberação, busca-se garantir a proteção da sociedade, sem descuidar dos princípios da dignidade humana e da proteção integral à criança e ao adolescente, como pessoas em desenvolvimento.

Nomina-se a Lei em memória da jovem Melissa Campos, de 14 (quatorze) anos, que foi assassinada enquanto assistia aula, em uma escola particular de Uberaba-MG, em 08/05/2025, fria e premeditadamente, por dois colegas de turma, também de 14 (quatorze) anos, que sentiam inveja da alegria dela.

Melissa foi esfaqueada três vezes no tórax, após receber, dos infratores, uma carta, com uma "sentença de morte".

O pai de Melissa, coordenador da escola em que ela estudava, foi um dos primeiros a socorrê-la, vivenciando o horror de vê-la no estertor da morte.

Na sentença, o Juiz da Infância e Juventude, que decretou a internação dos infratores, salientou que eles: *"movidos por um ressentimento infundado, por ódio gratuito e por um sentimento egoísta de inferioridade, decidiram eliminar uma vida humana, cuja única 'culpa' era existir de forma luminosa, onde eles próprios sentiam escuridão"*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Um ato cruel como tal não só ceifou a vida de uma jovem, como destruiu uma família, deixou traumatizada toda a comunidade escolar do município e gerou pânico coletivo e insegurança generalizada.

Lamentavelmente, não se trata de um caso isolado.

Atos infracionais violentos, audaciosos e cruéis, que atentam contra a vida, têm recrudescido, mormente no ambiente familiar e escolar, o que impõe a evolução legislativa no sentido de prevenir e coibir tais situações.

A Lei Melissa Campos é o legado de Melissa à sociedade. Para que as escolas sejam ambientes seguros, onde o ódio e a violência não imperam.

Sala das sessões, de julho de 2025.

Deputado **Fred Costa**
PRD/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO